



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.645 - MS
(2009/0200107-7)**

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : PEDRO FLORES LOUVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME AO JULGADO DO STF. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO ANTERIOR. DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Segundo entendimento da Suprema Corte, proferido em sede de repercussão geral reconhecida no RE 598099/MS, "dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas."

2. Julgamento anterior aplicando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, ou para cargos ainda não vagos, detêm apenas a expectativa de direito de serem nomeados.

3. Hipótese dos autos que não se subsume ao caso julgado em sede de repercussão geral.

4. Interpretando o texto Constitucional, a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que é de sua exclusiva competência o reconhecimento da efetiva existência da repercussão geral, não cabendo aos Tribunais interpretar os temas tratados e elastecer seu conteúdo para alcançar situações díspares.

5. Manutenção do aresto que negou provimento ao agravo regimental, com regular processamento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 543-B, § 4º e 542, § 1º do CPC.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em juízo de retratação, votar pela manutenção do aresto que negou provimento ao agravo regimental, com regular processamento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 543-B, § 4º e 542, § 1º do CPC. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.645 - MS
(2009/0200107-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Trata-se de agravo regimental - da relatoria do Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado) - julgado por esta Quinta Turma na sessão do dia 03.05.2012, ao qual foi negado provimento, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Não tendo a parte agravante apresentado qualquer argumento capaz de abalar os fundamentos da decisão agravada, ela deve ser mantida.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Contra esse acórdão, foi interposto recurso extraordinário, que não foi admitido pela Vice-Presidência deste Superior Tribunal de Justiça, ensejando a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

No Pretório Excelso, foi proferida decisão determinando a devolução dos autos a esta Casa, com base no art. 543-B do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria versada no extraordinário correspondia ao tema nº 161 da sistemática da repercussão geral, cujo mérito foi apreciado por aquela Corte no sentido, em síntese, de que os candidatos aprovados em concurso público **dentro do número de vagas** previsto no edital possuem o direito de serem nomeados.

Em atendimento à determinação do STF, a Vice-Presidência deste Tribunal determinou o retorno dos autos a mim para fins do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, em face do julgamento do já mencionado RE 598099/MS.

Assim, trago o feito em mesa, para análise da adequação do julgamento ao entendimento firmado pela Suprema Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.645 - MS
(2009/0200107-7)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Primeiramente faz-se mister esclarecer que a hipótese dos autos trata de mandado de segurança impetrado pelo ora agravante contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, sob a alegação de que possui direito líquido e certo de ser nomeado para o cargo de escrevente judicial na Comarca de Rio Negro/MS.

O Tribunal de origem denegou a segurança, subindo os autos, em seguida, a este Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso ordinário em mandado de segurança.

Ao examinar o presente feito, o então Ministro Relator lhe negou provimento amparado na farta jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, no sentido de que os **candidatos aprovados fora do número de vagas** previsto no edital, ou para cargos ainda não vagos, como a hipótese dos autos, detêm apenas a expectativa de direito de serem nomeados.

Agora, retornam os autos a este Colegiado, por força do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, para exame da sua adequação ao entendimento da Suprema Corte explicitado no julgamento do RE 598099/MS em sede de repercussão geral, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 598099/MS, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe- 03-10-2011)

Passando à análise da referida adequação, consoante se verifica nos autos, bem como explicitado no aresto anteriormente proferido por esta Turma, o impetrante foi aprovado em 1º lugar para o extinto cargo de distribuidor, contador e partidor - da Comarca de Rio Negro/MS - transformado em cargo escrevente judicial. Não obstante, na referida Comarca havia apenas um cargo de escrevente judicial oriundo do antigo cargo distribuidor, contador e partidor, sendo certo que já estava preenchido anteriormente ao concurso.

Neste contexto, escoreito o entendimento anteriormente aplicado, no sentido de que o ora agravante havia sido aprovado para cargo ainda não vago, motivo pelo qual detinha apenas a expectativa de direito de ser nomeado.

Feitas estas considerações e confirmada a premissa de que o candidato **não havia sido aprovado dentro do número de vagas** previstas em edital, exsurge certo que a orientação adotada pela Suprema Corte no julgamento do RE 598099/MS não se coaduna com a hipótese dos autos, ficando afastada, no presente caso, a aplicação do entendimento sufragado em sede de repercussão geral.

Cumpre registrar que, interpretando o texto Constitucional, a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que é de sua exclusiva competência o reconhecimento da efetiva existência da repercussão geral, não cabendo aos Tribunais interpretar os temas tratados e elastecer seu conteúdo para alcançar situações díspares.

Ante o exposto, voto no sentido de manter a decisão que negou provimento ao agravo regimental, com a devolução dos autos à Vice-Presidência deste Superior Tribunal de Justiça para que dê prosseguimento ao processamento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 543-B, § 4º e 542, § 1º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0200107-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 30.645 / MS**

Números Origem: 20080220187 20080220187000100

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO FLORES LOUVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO FLORES LOUVEIRA
ADVOGADO : MARCELO ALFREDO ARAÚJO KROETZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS CLEIBER MIYASHIRO CASTILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, votou pela manutenção do aresto que negou provimento ao agravo regimental, com regular processamento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 543-B, § 4º e 542, § 1º do CPC"

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.